



**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA
PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2020**

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2020 - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 24, II DA LEI 8.666/93.

Trata o presente Processo de Procedimento de dispensa de licitação a ser realizado, para Contratação de Empresa para a Prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa na preparação e organização do material para apresentação das audiências públicas quadrimestrais da saúde, de acordo com a Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012, como também monitorar e dar suporte na área de gestão financeira e aplicação dos recursos financeiros, para atender a secretaria municipal de saúde e o fundo municipal de saúde do município de Cocal/PI. Em observação ao estatuído no ART. 24, II, da lei 8.666/93, para realização da aludida contratação tem amparo legal para processo de dispensa pretendida pela administração municipal, como se vê *in verbis*:

“Lei 8.666/93:

Art. 24. “É DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Ademais, em análise às demais peças e o relatório da Comissão Permanente de Licitação encontram-se em perfeita consonância com a legislação vigente.

Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, exigidos no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do contrato administrativo nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, esta assessoria entende que a Comissão Permanente de Licitação agiu de acordo com a determinação legal, especialmente em relação às exigências da Lei nº 8.666/93, ao se posicionar no sentido de realizar a contratação direta com os proponentes, em conformidade com o art. 24, Inciso II, da referida Lei licitatória.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retorne-se à Comissão Permanente de Licitações para providências devidas.

Cocal, 19 de março de 2020.

Assessoria Jurídica



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL-CNPJ:06.553.895/0001-78
CEP:64.235-000 PRAÇA DA MATRIZ 177 CENTRO
E-mail:prefeituracocal.pi@gmail.com